



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 03 / 12 /25

Epagc
Conselho de Marla Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Fábio
Nor
para relatar.

Em 03 / 12 / 25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

PARECER N°

**MENSAGEM N° 168/2025 - PROCESSO N° 42665 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025 –
PROJETO DE LEI N° 14/ 2025. AUTORIA GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

EMENTA:	<i>Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que regula o regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e sua administração.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de autoria do Senhor Governador do Estado do Piauí, tem como **objetivo** cuida-se de propositura legislativa que visa alterar o ordenamento jurídico do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Piauí. O escopo do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 é o aprimoramento da gestão fiduciária dos recursos da contribuição patronal, conferindo maior clareza na apuração da respectiva base de cálculo e promovendo ajustes imprescindíveis para a higidez e sustentabilidade financeira do sistema. A alteração nevrágica reside na outorga de autorização para a centralização dos recursos previdenciários, conforme delineado na Mensagem Governamental.

I a. JUSTIFICATIVA JURÍDICA E DE MÉRITO

Impende destacar, por oportuno, que a presente modificação legislativa não apenas se adequa aos ditames formais do processo legislativo, mas também se reveste de imperiosa necessidade jurídica e atuarial. Conquanto o sistema previdenciário possua regras

Deputado Fábio Novo
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)**

rígidas e cogentes, a dinamicidade das contas públicas exige, hodiernamente, mecanismos que garantam a fluidez e a transparência na gestão dos ativos garantidores e do passivo.

Nesse diapasão, a própria Mensagem Governamental nº 168/2025 elucida com clareza solar o escopo da norma, ao afirmar que: "A presente proposta legislativa tem por finalidade aprimorar a gestão dos recursos vinculados à contribuição patronal do Estado e conferir maior clareza na apuração da respectiva base de cálculo". Percebe-se, pois, que o intuito não é a supressão de direitos adquiridos ou a fragilização do sistema, mas sim o seu fortalecimento através de uma engenharia financeira mais robusta.

Ademais, a centralização dos recursos, ponto focal do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, não deve ser confundida com a confusão patrimonial entre o Tesouro e a Previdência. Trata-se, em verdade, de uma medida de racionalização administrativa. Como bem pontua a Mensagem, o dispositivo "introduz na Lei nº 4.051/1986 dispositivo que autoriza a centralização dos recursos", visando, sobretudo, promover "ajustes normativos voltados à eficiência administrativa, à transparência e à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário estadual".

É cediço na jurisprudência pátria que a unicidade de gestão é um princípio salutar para a administração dos Regimes Próprios. A pulverização de recursos tende a dificultar o controle e a rentabilidade dos investimentos. Por conseguinte, ao centralizar a gestão fiduciária, o Governo do Estado do Piauí alinha-se às melhores práticas de governança pública, permitindo uma visão holística do passivo e do ativo atuarial.

Outrossim, no que tange aos ajustes na base de cálculo da contribuição patronal, tal medida é consectário lógico do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do Art. 40 da Constituição Federal. A indefinição ou a defasagem nas bases de contribuição geram déficits que, invariavelmente, recaem sobre o erário e sobre as gerações futuras, o que configura má-gestão fiscal.

Em suma, a proposição legislativa, ao buscar a clareza normativa e a eficiência na arrecadação e gestão, atende ao princípio da eficiência (Art. 37, caput, da CF/88) e ao princípio da solidariedade previdenciária, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

II a. ANÁLISE JURÍDICA E AUSÊNCIA DE VÍCIOS

A apreciação nesta Comissão cinge-se a verificar a plena compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 com o ordenamento jurídico pátrio. Compulsando os autos e a legislação pertinente, conclui-se pela ausência de quaisquer máculas de inconstitucionalidade.

1. Inexistência de Vício de Iniciativa (Vício Formal Subjetivo)

A propositura versa sobre matéria atinente à administração pública e ao regime jurídico e custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estaduais. Insta salientar que a iniciativa legislativa está hígida e não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto respeita a competência privativa do Chefe do Executivo (ex vi do que preceitua a Carta Magna, Art. 61, § 1º, II, "c" — [iniciativa privativa para dispor sobre regime jurídico e aposentadoria de servidores]):

Constituição Federal de 1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e ao Procurador-Geral da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Destarte, tendo sido a proposição encaminhada pelo Governador do Estado do Piauí, a norma constitucional — aplicável aos Estados pelo princípio da simetria — foi plenamente observada.

2. Inexistência de Vício de Forma (Vício Formal Objetivo)

O projeto altera diplomas legais que compõem o sistema previdenciário e o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social. Outrossim, a matéria exige a forma de Lei Complementar, em estrita obediência ao comando constitucional que demanda regulação específica para garantir o equilíbrio do sistema (Art. 40 — [exigência de caráter contributivo e solidário e observância do equilíbrio financeiro e atuarial]):

Constituição Federal de 1988:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 está formalmente apresentado sob a espécie normativa adequada, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade formal objetiva.

3. Inexistência de Vício de Materialidade (Vício Material)

O conteúdo do projeto busca o equilíbrio financeiro e a eficiência administrativa.

Relativamente à competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema, não há vício, porquanto a Constituição Federal a garante (Art. 24, XII — [competência concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social]):

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

Constituição Federal de 1988:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

No que concerne à centralização dos recursos, entretanto, deve-se observar que tal medida respeita a vedação constitucional de uso dos recursos para fins diversos do pagamento de benefícios, mantendo a integridade do Fundo previdenciário (Art. 167, XII — [vedação de utilizar recursos do regime próprio para despesas distintas do pagamento de benefícios]):

Constituição Federal de 1988:

"Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;"

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 não apresenta vícios de materialidade, uma vez que suas disposições visam a organização administrativa e a sustentabilidade financeira, sem desviar a finalidade vinculada dos recursos do Fundo estadual.

III b. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO (FUNDAMENTAÇÃO)

A análise na CCJ concentra-se em verificar se o PLC nº 14/2025 está em consonância com a Constituição Federal (CF/88), a Constituição do Estado do Piauí (CE-PI) e as normas infraconstitucionais federais de caráter geral (Lei nº 9.717/98).

1. Dos Pressupostos Formais de Constitucionalidade

a) Iniciativa Legislativa

O projeto trata da organização e funcionamento da administração pública estadual e do regime jurídico dos servidores, incluindo a matéria previdenciária.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)**

Fundamentação: A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88 (aplicável aos Estados por simetria) e dispositivo correspondente da CE-PI. O projeto atende a este requisito.

b) Adequação Normativa

O projeto visa alterar leis que dispõem sobre o custeio e a organização do RPPS.

Fundamentação: A matéria previdenciária de custeio e organização do RPPS exige, por força constitucional, a forma de Lei Complementar (Art. 40 da CF/88 e legislação infraconstitucional). O projeto está no formato legalmente exigido.

2. Dos Pressupostos Materiais de Constitucionalidade (Mérito Constitucional)

a) Equilíbrio Financeiro e Atuarial

A principal finalidade do projeto é assegurar a sustentabilidade do RPPS mediante ajustes na contribuição patronal e melhor gestão.

Fundamentação CF/88: O Art. 40 da Constituição Federal estabelece que o RPPS deve ser organizado com base em normas de caráter contributivo e solidário, "observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". O projeto busca atender a este mandamento.

b) Competência Legislativa e Infraconstitucionalidade

O Piauí possui competência concorrente (Art. 24, XII, CF/88) para legislar sobre Previdência Social, devendo suas normas se harmonizar com as regras gerais da União (Lei nº 9.717/98).

Análise: As alterações na base de cálculo da contribuição patronal e a centralização de recursos devem respeitar os parâmetros federais, especialmente no que tange à vedação de desvio de finalidade de recursos previdenciários (Art. 167, XI, CF/88) e à separação contábil exigida pela Lei nº 9.717/98. A centralização é permitida pela jurisprudência do STF como medida de eficiência, desde que a vinculação dos recursos ao pagamento de benefícios seja preservada.

c) Jurisprudência Atualizada (2025)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que o ente federativo tem autonomia para promover reformas em seu RPPS, desde que amparadas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

em avaliação atuarial idônea e que a medida vise a sustentabilidade do regime. O ajuste nas bases de cálculo e a racionalização da gestão financeira, objeto do PLC nº 14/2025, encontram respaldo no princípio da eficiência administrativa e no dever de gestão responsável dos fundos públicos.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto com a Emenda Substitutiva.

:

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
 Aprovação com Emenda.
 Rejeição.



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 05 de dezembro 2025.

FABIO NOVO
DEPUTADO ESTADUAL (PT).

Deputado Fábio Novo
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O deputado ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, com assento nesta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 165, parágrafo 1º, combinado com o artigo 166, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta a presente emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 04 de novembro de 2025, artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, das autarquias e das fundações será de 28% (vinte e oito por cento), sobre as vantagens remuneratórias percebidas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e órgãos autônomos, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, com a base de cálculo composta pela:

I – totalidade dos salários de contribuição dos servidores e membros ativos, conforme art. 5º;

II - totalidade dos valores dos benefícios de aposentadoria pagos aos servidores ou membros inativos; e

III - totalidade dos valores dos benefícios de pensão previdenciária pagos aos dependentes de servidores e membros, ativos e inativos." (NR)

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- () Aprovação.
() Aprovação com emenda modificativa e supressiva
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

[Handwritten signatures and initials over the stamp]

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>09/12/25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>[Handwritten signature]</i>

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.